

AO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PARANÁ  
Avenida Rio Grande do Sul, n. 130, Dois Vizinhos - PR



Concorrência nº. 08/2019  
Processo Administrativo 239/2019

**ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.106.754/0001-18, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3257, sala A, Conjunto B, Foz do Iguaçu-PR, por meio de seu representante legal, **ADRIANA COLOMBELLI**, brasileiro, solteira, RG n. 4.661.901-3 SSP/PR e CPF n. 963.354.169-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado por **S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a proponente Itavel vencedora do edital de concorrência 08/2019.

#### I. RESUMO DA PRETENSÃO

Trata-se de Impugnação ao Recurso Administrativo interposto por S.M. RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI qual se opôs a decisão da Comissão de Licitação Permanente que declarou vencedora a peticionante (Itavel) no edital de concorrência 08/2019.

Alegou, em breve síntese, que a peticionante não deve ser declarada vencedora por supostamente não ter apresentado toda a documentação exigida no edital de concorrência 08/2019, bem como não ter sido intimada do Recurso protocolado pela Itavel.

Data Vênia, o referido recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### II. DOS FATOS

Em apertada síntese, a recorrente alega que o Edital de Concorrência 008/2019 condicionou a participação do processo seletivo a

apresentação das Notas Explicativas, não sendo permitido sua substituição por qualquer outro.

Afirma que em momento algum o edital de concorrência autoriza a busca de documentos, em suas palavras, "como ilegalmente ocorreu", quando da diligência junto ao Certificado de Registro Cadastral – CRC, devendo a documentação estar toda no envelope de abertura.

Por fim informa que quando do Recurso da Ora peticionante (Itavel), questionando a sua inabilitação, ela/recorrente (SM RESENDE) não foi intimada para impugnar o recurso, o que por si só torna o certame eivado de ilegalidade.

Na verdade, o que se demonstra é que a ora recorrente apenas demonstra seu inconformismo pelo fato de não ter sido declarada vencedora do certame, tentando assim anular o mesmo.

### III. DO DIREITO

#### a. Quanto a falta de notificação da Recorrente

Preliminarmente, impugna desde já a alegação da Recorrente (SM Resende) não ter sido intimada quando da interposição do Recurso da peticionante (Itavel).

Protocolado o Recurso Administrativo por parte da Itavel, foi decidido em REUNIÃO PÚBLICA, na Comissão Permanente de Licitações de Dois Vizinhos pelo habilitação da peticionante, abrindo prazo para os interessados para que apresentassem RECURSOS, conforme ata 002 da concorrência nº. 08/2019.

A decisão fora encaminhado por e-mail para todos os participantes, conforme consta na página 260 do presente processo administrativo, e, mais especificamente, quanto a ora Recorrente, fora encaminhado e-mail da decisão para sm.resende@hotmail.com.

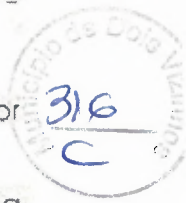
Segundo a própria ata, o prazo para apresentação de recursos era até o dia 18 de outubro de 2019, e assim a ora recorrente o fez, apresentando sua petição de apelação em 17 de outubro de 2019.

Portanto, não houve qualquer prejuízo para a Recorrente, não devendo se falar em ilegalidade no certame, pois ela em nada fora prejudicada, apresentando todas as suas defesas no prazo legal conforme de direito.

Deste modo, não merece prosperar a alegação da Recorrente segundo a qual não foi intimada, tendo em vista ter tido ciência de todos os atos e bem como apresentado todos os recursos cabíveis nos prazos legais.

#### b. Da suposta ilegalidade cometida

A Recorrente afirma que "estava a Comissão certa nesta primeira oportunidade, ou seja, na Reunião de 04 de outubro de 2019 às 08h00m, quando decidiu pela inabilitação da empresa Itavel Serviços Rodoviários Eireli", pelo fato de



o edital não ter permitido a qualquer tempo, a busca de documentos como, ainda em suas palavras, "ilegalmente ocorreu".

Ocorre que em momento algum houve qualquer ilegalidade por parte da Comissão Permanente de Licitação, não havendo qualquer afronta a legislação ou ao edital de concorrência 08/2019, senão vejamos. Ao que parece, s.m.j, quando a empresa perde o certame, aduz qualquer irregularidade aparente, o que é lamentável.

*Ab initio*, a recorrente não se atenta que as notas explicativas não são documentos essenciais para a comprovação da capacidade econômica/financeira.

Aliás, dispõe o art. 31 da Lei 8.666/93, o seguinte:

Art. 31. **A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

- I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

Deste modo, da simples leitura do art. 31 da Lei 8.666/93, diz claramente quais são os documentos exigidos a comprovação econômico-financeira da empresa, **dos quais não constam as notas explicativas**.

Sobre a essencialidade do referido documento, há inclusive jurisprudência que segue os fundamentos aqui expostos:

53449866 - REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DO ENTE MUNICIPAL COMO ABUSIVO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93. ATO ANULATÓRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. **1. A Lei de Licitação no seu artigo 31 prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de comprovação da boa situação financeira da empresa, que podem ser atualizados por índices oficiais**




há mais de três meses da data da apresentação da proposta, contudo, sem a exigência de registro do documento em órgão público da Junta Comercial. 2. Sentença ratificada, concessão parcial da segurança, anulação do ato administrativo de inabilitação da impetrante no processo licitatório, modalidade pregão: no município de Três Lagoas, determinação para continuidade dos atos previstos no edital, adjudicação e homologação do objeto da licitação ao respectivo vencedor. (TJ-MS; RNec 0802019-14.2016.8.12.0021; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 14/09/2018; Pág. 65) LEI 8666, art. 31. Grifamos.

Corroborando o entendimento acima, temos recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO À CONCORRÊNCIA N.º 002/2017 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, APÓS RECURSO DE OUTRA CONCORRENTE CONTRA SUA PRÉVIA HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS NOTAS EXPLICATIVAS, QUE SERIAM COMPLEMENTARES À DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL EXIGIDA PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA DOS INTERESSADOS NO CERTAME.** LIMINAR CONCEDIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE LICITAÇÃO E PERIGO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME POR OUTRA EMPRESA, NÃO VENCEDORA. SENTENÇA SUBSEQUENTE CONFIRMANDO A MEDIDA E CONCEDENDO A SEGURANÇA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME ART. 41, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. **EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL, DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, NÃO IMPRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO.** POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS Remessa Necessária n.º 0000455-26.2018.8.16.0094 - f. 2 DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO §3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. ERRO MATERIAL QUANTO A CAPITULAÇÃO DESSA PREVISÃO, SANADO EM REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO MAIS. QUANTO AS QUESTÕES DE MÉRITO REEXAMINADAS. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL. Grifos Nossos.

Não bastasse as notas explicativas não serem essenciais, foi muito claro a decisão da comissão no sentido de que, **consultando o CRC - Certificado de Registro Cadastral, verificou-se os referidos documentos já estarem de posse do Município de Dois Vizinhos, não se tratando assim, se tratar de documento novo.**

Portanto, **-afirmar que houve BUSCA DE DOCUMENTOS por parte da Comissão Permanente de Licitação de Dois Vizinhos é absurda, pois o que houve foi a SIMPLES CONSULTA ao Certificado de Registro Cadastral, não havendo que se falar em buscas.**

Sendo assim, ao contrário do que alega a Recorrente, dizendo que a habilitação da empresa Itavel ocorreu de forma irregular e ilegal é nada mais do que sua irresignação quanto ao resultado do certame que declarou a petionante vencedora por ter apresentado a **MELHOR PROPOSTA** para o município de Dois Vizinhos.

Logo, tolher o direito da Recorrente de participar do certame concorrencial, por um documento de caráter acessório e **ainda que já está em posse do Município, tendo inclusive a petionante ter sido declarada vencedora deste e de outros processos seletivos (Tomada de Preços 28/2019)**, violaria diretamente o princípio da isonomia (tendo em vista o ente municipal estar de posse dos documentos) **bem como prejudica frontalmente a Supremacia do Interesse Público.**

Deste modo entendemos não haver dúvidas que a decisão da Comissão de Licitação Permanente foi pautada na lei 8.666/93 e na Constituição Federal, **devendo ser desconsiderado o recurso apresentado pela Recorrente bem como manter a decisão que declarou a petionante vencedora do edital de concorrência 08/2019.**

**c. Da desnecessidade de encaminhamento do recurso administrativo para a autoridade superior, em caso de não acatamento**

Por fim, em seus pedidos, a Recorrente requer que, *"em não sendo acatado o pedido acima formulado, pede que Vossa Senhoria encaminhe o presente Recurso Administrativo à sua Autoridade Superior"*.

Data vênua a referida pretensão da recorrente não merece prosperar, conforme será demonstrado.

O art. 11.1 do edital de concorrência 08/2019, dispõe claramente:

11.1. Das decisões proferidas nesta licitação quanto ao julgamento das propostas, habilitação, inabilitação, revogação ou anulação da licitação, caberá recurso, com efeito suspensivo e **em única instância** (...).

Deste modo, a norma prevista em edital é expressa quanto a instância única dos Recursos Administrativos que discutam o referido edital, não devendo, por tanto, ter duplo grau de jurisdição administrativa, sendo a Comissão Permanente de Licitações de Dois Vizinhos-Paraná, instância máxima para todas as decisões.

#### IV. DO PEDIDO

Finalmente, por todo o exposto e nos termos dos fundamentos da presente impugnação, requer-se à respeitosa Comissão Permanente de Licitação do Município de Dois Vizinhos que negue provimento ao recurso de **S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, e mantenha a decisão que declarou a petionante **ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI** vencedora do edital de concorrência 08/2019.



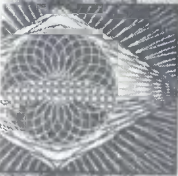
**ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI**

CNPJ/MF sob nº 78.106.754/0001-18

**Adriana Colombelli**  
**Representante Legal**  
CPF n. 963.354.169-72

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long tail.

301  
C



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º TABELIONATO DE NOTAS

Tabellão: Cyriaco Tacely Dornelles Júnior

Livro: 622-P

Folha: 093

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ:  
**ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS- EIRELI**  
A FAVOR DE  
**MARCELO COLOMBELLI E ADRIANA COLOMBELLI**

**SAIBAM** os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (30/05/2018), nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, perante mim 2º. Tabelião de Notas, compareceu como Outorgante neste Serviço Notarial, a pessoa jurídica denominada, **ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na Avenida Tancredo Neves, nº. 3527-A, Conjunto B, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 78.106.754/0001-18, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná em data de 17/12/1999 com número de Identificação do Registro de Empresas NIRE sob nº. 41 6 0068103-7, com a Décima Terceira Alteração do Contrato Social e Consolidação arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 20146658558, em sessão de 13/11/2014, Décima Quarta Alteração do Contrato Social arquivado na mesma Junta Comercial sob nº. 20172321077, em sessão de 04/07/2017, e Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, arquivado na mesma Junta Comercial sob nº. 20181118416, em sessão de 15/03/2018, constando como sendo o último arquivamento, conforme consta na Certidão Simplificada expedida em data de 16/05/2018 pela Junta Comercial do Paraná, cujos documentos mencionados ficam arquivados nestas Notas na pasta 235-CS, fls. 013/024, e 241-CS, fls. 095/101, neste ato representada pelo sócio e administrador Sr. **INACIO COLOMBELLI**, brasileiro, comerciante, juridicamente capaz, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº. 312.904-7 expedida pela SESP/PR em data de 06/12/2002, inscrito no CPF/MF sob nº. 003.351.509/34, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº. 3.257, Porto Belo, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR. Reconheço a identidade da presente, pelos documentos apresentados, e sua capacidade e legitimidade para o ato, do que dou fé. E pela Outorgante, na pessoa de seu sócio e administrador, me foi dito que por este Público Instrumento nomeia e constitui seus bastante procuradores a Sra. **ADRIANA COLOMBELLI**, brasileira, administradora de empresas, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 4.661.901-3 expedida pela SSP/PR em data de 16/01/2004, inscrita no CPF/MF sob nº. 963.354.169/72, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº. 785, apto. 1.301, Centro, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, e o Sr. **MARCELO COLOMBELLI**, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº. 4.661.972-2 expedida pela SESP/PR em data de 12/09/1989, inscrito no CPF/MF sob nº. 874.571.139/91, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº. 3.257, Conjunto B, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR. A qual confere amplos, gerais e ilimitados para em nome da pessoa jurídica Outorgante adquirir, comercializar, prestar serviços, à vista ou à prazo; pactuar preços, prazos, multas, modo local de pagamento e demais condições, mesmo penais; receber quaisquer quantias devidas, seja por contratos ou títulos, podendo promover cobranças amigável ou ju-

322  
C



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º TABELIONATO DE NOTAS  
Tabelião: Cyríaco Tacely Dorneles Júnior

Livro: 622-P

Folha: 094

dicialmente de todos os seus devedores; representar em Juízo ou fora dele; constituir advogados e seus honorários, bem como destituí-los; com os poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, para o foro em geral, em qualquer Juízo ou grau de jurisdição; propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias; receber, pagar, passar recibos, dar e receber quitações, totais ou parciais, firmar contratos públicos ou particulares de qualquer natureza, exceto os que sejam contraditórios ao objeto social da empresa; firmar contratos de abertura, elevação ou redução de crédito, perante quaisquer estabelecimentos bancários, em especial junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Cooperativas de Crédito, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - SICREDI Vanguarda PR/SP/RJ, Sistema de Crédito Cooperativo do Brasil - SICOOB e demais Instituições Financeiras, inclusive BNDES e BRDE; utilizando os créditos abertos na forma e nos meios que forem convencionados; abrir, movimentar e encerrar contas correntes e aplicações, mesmo de poupança, em quaisquer estabelecimentos bancários, em especial os já mencionados; requisitar e retirar saldos, extratos e talões de cheques; dar ordens e contraordens; reconhecer saldos; emitir, assinar endossar, sacar, descontar, caucionar, reformar, registrar e protestar cheques, ordens de pagamento, letras de cambio, notas promissórias, faturas, borderôs, duplicatas e demais títulos de crédito; resolver quaisquer problemas de ordem trabalhista, podendo contratar e despedir funcionários, estipular salários e demais condições; assinar carteiras e contratos de trabalho; representar perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, em especial junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, suas franquias, empresas públicas ou privadas, pessoas físicas, fornecedores, representantes, Juntas Comerciais e onde mais preciso for; tudo assinando, promovendo ou requerendo, juntando, retirando e desentranhando documentos, assinando formulários, e requerimentos, prestando declarações e esclarecimentos; confere ainda poderes para vender, comprar, onerar, quitar e transferir quaisquer veículos em nome da pessoa jurídica, podendo representa-la junto ao DETRAN, assinar requerimentos, guias e demais papéis, pagar taxas, multas e outros encargos, entregar documentos, apresentar, retirar e assinar os documentos necessários; representá-la perante repartições públicas em geral, inclusive junto ao DETRAN, CIRETRAN, CONTRAN, DNER, Aduanas, Companhias Seguradoras, Inspetoria de Trânsito, Delegacias de Roubo e Furtos de Veículos, quaisquer Departamentos de Polícia, inclusive Polícia Federal, Estadual, Militar, Civil, Rodoviária, Guarda Municipal, Instituições Financeiras e onde mais for necessário, neles podendo requerer e assinar o que for necessário, desembaraçar quaisquer tipos de papéis e documentos, pagar taxas, guias e emolumentos, prêmios e reclamar dos indevidos, receber e dar recibos e quitações; requerer, apresentar e assinar documentos e papéis, dar informações e prestar declarações, requerer segunda via de CRV, DUT, IPVA; requerer certidões, vistorias, emplacamentos, licenciamentos e liberações, solicitar quitações, liberações e baixas, podendo enfim usar dos poderes ne





MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
323



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

2º TABELIONATO DE NOTAS

Tabelião: Cyriaco Tacely Dornelles Júnior

Livro: 622-P

Folha: 095

cessários ao completo desempenho do presente mandato. SENDO VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. O PRESENTE INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO É LAVRADO COM VALIDADE DE 2(DOIS) ANOS, A CONTAR DESTA DATA. Ciente a parte que foi alertada acerca da responsabilidade civil e criminal pelas informações declaradas e pela autenticidade dos documentos apresentados, constantes neste instrumento, isentando esta serventia de quaisquer responsabilidades decorrentes, dispensando ainda a presença das testemunhas de conformidade com o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Assim, diz, pede e lavro este instrumento que depois de lido e achado conforme aceita e assina, do que dou fé. O presente ato foi registrado no Livro de Protocolo Geral sob nº 18-002117, em data de hoje. Eu Kaue 2º. Tabelião de Notas, a digitei, subscrevi, dato e assino, Foz do Iguaçu, 30 de maio de 2018. (VRC 394,62 / R\$76,16 + R\$0,80 selo + R\$19,04 Funrejus + R\$3,17 ISSQN + R\$3,81 FADEP). Processado por Yasmin/Kaue. Revisado por Carolina.\*\*\*\*\*  
(a.) 1-INACIO COLOMBELLI 2-Juliane Guimaraes Pinheiro\*\*\*\*\*  
Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em Testº Kaue da Verdade  
Kaue  
Anderson Douglas Longen  
ESCREVENTE

Kaue Afonso Elias  
Escrevente

Selo Digital: pIy3d.oTzE8.VjQJn controle Rxo4a.NOZss  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



# Município de Dois Vizinhos



- 1 -

## Ata 008 da Concorrência nº 08/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos dezoito dias de novembro de 2019, às 07h50min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência 009/2019. A comissão de licitações informa que a proponente S M RESENDE - CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, apresentou recurso administrativo e que a empresa ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI apresentou contrarrazões, quanto ao resultado da disputa do presente certame. A comissão informa que em análise aos documentos apresentados, mantém sua decisão e resultado do certame, uma vez que respeitou aos prazos e informou aos participantes quanto ao andamento do processo, como pode ser verificado na ata de 30 de outubro de 2019(folha 272), podendo ainda ser comprovado o aviso aos licitantes pela presença do representante da empresa S M RESENDE - CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, na data da abertura das propostas de preços(31 de outubro de 2019). A comissão verificou o CRC após análise de revisão e verificação digital dos documentos de habilitação, como ocorre em todos os certames, verificou neste caso que a proponente possui junto ao Município de Dois Vizinhos o CRC onde nele consta o Balanço patrimonial e junto a ele as Notas Explicativas, assim não ha como a comissão inabilitar a proponente sendo conhecedora de que este documento ja foi apreciado pela mesma e que o mesmo esta de posse do municipio, com validade até o dia 30/04/2020, como ja informado em ata anterior, isso tudo justificado pelo item 8.4. do edital "A comissão de licitações consultará o cadastro de fornecedores da Prefeitura de Dois Vizinhos, sempre que o licitante houver deixado de apresentar ou houver dúvidas sobre qualquer documento exigido no edital. Se o documento encontrar-se no cadastro e estiver apto, o licitante será considerado habilitado.". Esse processo sera encaminhado Assessoria Juridica para parecer. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

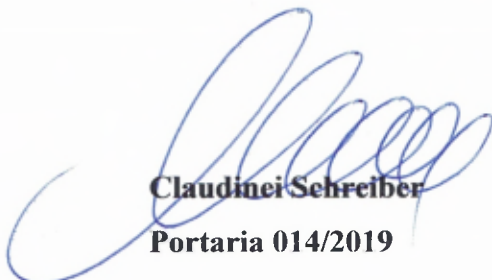


## TERMO DE RETIFICAÇÃO DE NUMERAÇÃO

Certifico ter sido constatada irregularidade de numeração nas páginas contidas entre 271 e 300.

Lavro o presente termo de retificação da numeração deste processo, que foi por mim renumerado e rubricado, a partir da página 272 até a página 300.

Dois Vizinhos, 18 de novembro de 2019.



**Claudinei Schreiber**  
**Portaria 014/2019**

## PARECER JURÍDICO



Parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto pela empresa S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI-ME, na Concorrência nº 08.2019.

### **I - Dos fatos:**

Foi interposto recurso pela empresa S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.715.392/0001-87 às fls. 305/312, devido, em síntese, de entender que este processo licitatório está eivado de vício de legalidade.

Alegou que a recorrente não foi intimada de acordo com o art. 109, §3º, da lei 8.666/93 sobre a decisão do Sr. Pregoeiro de ter habilitado a empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI (CNPJ nº. 78.106.754/0001-18). Aduziu que a habilitação da empresa foi ilegal em razão da falta de documentação. Fundamentou no item 8.1 do Edital, bem como em acórdão datado de 2007 e 2008 do TCU.

Por isso, ao final, requereu em razão da empresa não ter apresentado a documentação exigida, a declaração de ilegalidade do ato (ata 006), com a consequente anulação do ato (fls. 311/312).

Foi recebido o recurso administrativo, aberto o prazo para contrarrazões (fls. 313). Pela licitante Itavel Serviços Rodoviários Eireli foi alegado, em síntese, que a recorrente foi intimada da decisão referente a sua habilitação, a qual foi proferida em reunião pública, por e-mail. Disse que foi esclarecido sobre o prazo para recurso, o qual findava-se no dia 18 de novembro de 2019 e que a recorrente interpôs em 17 de novembro de 2019, não havendo ilegalidade ou prejuízo.

Asseverou que já possuía o Certificado de Registro Cadastral - CRC não tendo o município buscado documentos, mas sim conferiu, realizou uma simples consulta. Aduziu que as notas explicativas não são documentos obrigatórios nos termos do art. 31 da lei 8.666/93. Ao final, requereu o improvimento do recurso.

Em seguida, o Sr. Pregoeiro manteve sua decisão nos termos da ata nº. 08, data de 18 de novembro de 2019 (fls. 324).

Após, vieram os autos para análise jurídica.

### **II - Do Direito:**

Observou-se que, apesar da recorrente ter dito às fls. 305 que trata-se de recurso em razão da abertura de propostas, a recorrente sequer mencionou sobre as propostas em seu recurso.

A recorrente se ateu a repetir os seus argumentos sobre a habilitação da licitante Itavel Serviços Rodoviário Eireli.

Embora compreende-se que a questão da habilitação desta empresa no certame esteja superada, cabe demonstrar que a decisão acerca da habilitação ou não da empresa foi pautada em jurisprudência atualizada dos anos de 2017 e 2019 (fls. 273). Enquanto que a empresa recorrente apresentou entendimento jurisprudencial datado dos anos de 2007 e 2008 (fls. 311). Segue abaixo:



ADMINISTRATIVO.LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2. O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. 1. Tendo em conta que desde o princípio a licitante apresentou elementos que indicavam a existência de multa suspensa por decisão judicial, a comissão de licitação, antes de decidir por sua inabilitação, deveria ter diligenciado a fim de esclarecer a questão, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. 2. A licitação se volta à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a exclusão de licitante deve se apoiar em motivos bastantes para tanto. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50080578920184047000 PR 5008057-89.2018.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA)

No tocante a questão da falta de intimação, a exigência do art. 109, § 1º, da lei de licitações é:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifo nosso).

Na ata do dia 30 de outubro do corrente ano, à fl. 278, resta demonstrado que o Sr. Pregoeiro fez a intimação via contato telefônico sobre a decisão de habilitação da empresa Itavel, sendo que às fls. 301 ficou demonstrada na ata 006 a presença da recorrente.



Isto é, entende-se que a presença da recorrente no próximo ato realizado supriu a irregularidade apontada, atendendo a exigência do dispositivo legal acima.

Ora, antes da abertura das propostas deveria a recorrente ter se insurgido e demonstrado a irregularidade na intimação. Mas fez depois a abertura dos envelopes, tendo ciência das propostas.

Compreende-se que tal conduta tem a incidência do princípio do "venire contra factum proprium", conforme descrito em ata às fls. 328. Segundo esse princípio não pode o sujeito ou parte ter comportamento contraditórios no processo.

### III - Conclusão:

Desse modo, opino pelo improvimento do recurso administrativo da empresa S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, devendo os presentes autos serem remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 19 de novembro de 2019.

  
**Lúcia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista**  
**Advogada Municipal OAB/PR nº. 97.671**



Município de

**Dois Vizinhos**

Estado do Paraná



Concorrência n. 08/2019.

DECISÃO

Homologo o parecer jurídico, improvando o recurso protocolado pela empresa S. M. Resende Construtora de Obras Eireli.

Cumpra-se.

Dois Vizinhos, 19 de novembro de 2019.

**RAUL CAMILO ISOTTON**  
PREFEITO



# Município de Dois Vizinhos



- 1 -

## Ata 009 da Concorrência nº 08/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos dezenove dias de novembro de 2019, às 14h30min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência 009/2019. A comissão de licitações informa que recebeu decisão administrativa onde o Senhor Raul Camilo Isotton com base no parecer jurídico decidiu pelo improvimento do recurso apresentado pela proponente S M RESENDE - CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, e assim a comissão declara como vencedora do certame a empresa conforme segue:

ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI						
Lote	Item	Produto/Serviço	Un	Qtde	Preço	Preço total
1	1	FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA Execução de obra com fornecimento de material e mão de obra, conforme memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, BDI, planilha orçamentária e projetos em anexo. Obra de: Pavimentação asfáltica/Recapeamento asfáltico nas ruas: Rua Castro Alves, (trecho entre as ruas Nereu Ramos e rua Marcos Pedroso Couto - área de 1930,08m <sup>2</sup> ), Rua Paulo Antonio de Godoy, (trecho entre as ruas Castro Alves e Atanasio Pires - área de 1447,76 m <sup>2</sup> ), Rua Atanasio Pires (trecho entre as ruas Nereu Ramos e rua Marcos Pedroso Couto - área de 1566,58m <sup>2</sup> ), Rua do Comércio (trecho entre as ruas Presidente Whashington Luiz e rua Pedro Alvares Cabral - área de 4029,28m <sup>2</sup> ), Rua Pedro Alvares Cabral (trecho entre as ruas Padre Anchieta Até a Rua do Comércio - área de 3443,30m <sup>2</sup> ), Rua João Paulo XXIII (trecho entre a Avenida México até a rua Paraná - área de 1277,76m <sup>2</sup> ), Rua Dom Pedro (trecho entre as Ruas Castro Alves e Atanasio Pires - 1734,86m <sup>2</sup> ), Rua das Camélias (trecho entre as ruas das Orquídeas e Rua Perimetral Norte - área de 2626,64m <sup>2</sup> ), Prolongamento da Avenida A bairro Santa Luzia (trecho entre as ruas Avenida B do bairro Santa Luzia até a rua Antônio Santini - área de 1901,44m <sup>2</sup> ), Rua Hilário Martins Dalpasquale (trecho entre as ruas Professor Estevão Skorek até a Rua Caracas - área de 4653,65m <sup>2</sup> ), Rua Capanema (trecho entre as ruas Mato Grosso até a rua Goiás - área de 5834,92m <sup>2</sup> ), Rua Goiás (trecho entre as ruas Mario de Barros até a rua Capanema - área de 2603,28m <sup>2</sup> ) Rua Padre Anchieta (trecho entre as ruas Costa e Silva até João Dalpasquale - área de 4922,06m <sup>2</sup> ) Rua Presidente Costa e Silva (trecho entre as ruas Ipiranga até Padre Anchieta - área de 1095,62m <sup>2</sup> ), Rua Antonio Matuchaki (trecho entre as ruas Zeferino Vitto até Julio Nicolodi - área de 917,64m <sup>2</sup> ), Rua Julio Nicolodi (trecho entre as ruas Antonio Matuchaki até rua 1º de Maio - área de 2039,12m <sup>2</sup> ), Rua 1º de Maio (D) (trecho entre as ruas Zeferino Vitto até a rua Julio Nicolodi - área de 1890,07m <sup>2</sup> ), Rua Laudelino Miola (trecho entre as ruas de acesso ao caldeirão até 580 metros de extensão - área de 4060m <sup>2</sup> ), Rua Marcos Pedroso Couto (trecho entre as ruas Atanasio Pires e rua Castro Alves - área de 1463,76m <sup>2</sup> ), Rua Irineu Guse Claudino (trecho entre a Avenida México e rua Paraná - área de 1207,76	UN	1,00	3.173.317,62	3.173.317,62





# Município de Dois Vizinhos

- 2 -



	m <sup>2</sup> ), Rua Olavo Bilac (trecho entre a Avenida México e rua Paraná - área de 1423,76m <sup>2</sup> ), Rua Ibraim Antonio Dias Negroti ( trecho entre as ruas Vereador A. Antonello e rua Luiz - área de 2290,18m <sup>2</sup> ), Rua Mato Grosso (trecho entre as ruas Rio Branco até a rua Mario de Barros - área de 4662,81m <sup>2</sup> ), Rua Rio Branco (trecho entre a Avenida México até a rua Mator Grosso - área de 2153,88m <sup>2</sup> ) Quantidade: Área total de 61.176,21m <sup>2</sup> .				
TOTAL					3.173.317,62

Todos os interessdos serão notificados quanto a esta decisão. Esse processo sera encaminhado para parecer e posterior homologação. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

Assunto **Decisão Administrativa - Concorrência 008**  
De <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>  
Marcos <marcos@caravaggio.com.br>, Sm resende  
<sm.resende@hotmail.com>, ITAVEL SERVIÇOS RODOVIARIOS  
Para LTDA <itavel41@hotmail.com>, Licitacao  
<licitacao@caravaggio.com.br>  
Data 2019-11-19 15:03



- Decisão Concorrência Asfalto.pdf (823 KB)

Em anexo

Decisão Administrativa

Att.  
Claudinei Schreiber